



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.902804/2018-22
ACÓRDÃO	3202-004.286 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUÁRIA CANOA MIRIM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2020

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento ou restituição, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, cumulado com Declaração de Compensação, de crédito de Contribuição ao PIS Não Cumulativa referente ao 2º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 97.687,80, o qual fora indeferido pela autoridade competente da DRF, sendo as compensações não homologadas, conforme Despacho Decisório Eletrônico de fls. 57/65:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - PELOTAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2550223

DATA DE EMISSÃO: 10/01/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 03.959.195/0001-70	NOME EMPRESARIAL AGROPECUARIA CANOÁ MIRIM SA
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33749.81361.280116.1.1.18-6000	2º trimestre de 2015 - 01/04/2015 a 30/06/2015	PIS/Pasep Ressarcimento/Compensação	11040-902.804/2018-22

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditário conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Mai	Junho	Trimestre
Valor crédito pedido	42.503,85	32.615,54	22.568,39	97.687,80
Valor crédito confirmado	0,00	0,00	0,00	0,00

Concluída a análise do direito creditário, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33749.81361.280116.1.1.18-6000 33749.81361.280116.1.1.18-6000 33749.81361.280116.1.1.18-6000 33749.81361.280116.1.1.18-6000

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33749.81361.280116.1.1.18-6000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.400,55	19.499,61	14.787,91

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores constam o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", assim como endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes da EAF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Lei nº 10.637, de 2002. Lei nº 10.833, de 2003. Lei nº 10.865, de 2004. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo IDENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 2º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA
	CARGO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 8244

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 6/7, tecendo seus argumentos conforme segue.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente podemos afirmar que trata-se apenas de divergência de informação e não a falta do valor do crédito do contribuinte.

DO MÉRITO

Apesar de não termos obtido sucesso na primeira consulta à Receita Federal continuamos com a preocupação e aguardando a notificação da RFB para apresentação dos documentos comprobatórios. Sendo que nesse período nos deparamos com a real situação, que os valores estão corretos, mas que os códigos de apuração estão divergentes entre EFD Contribuições Pis/Cofins e o Perd/Comp de ressarcimento. A EFD Contribuições Pis/Cofins foi demonstrado com o código 201 (que se refere a Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno) e a Perd/Comp de restituição/ressarcimento com o código 101 (Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno)

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Com relação ao Despacho Decisório, e o fato de possuímos o direito ao crédito de Pis/Cofins e não poder usufruir do direito, por estarmos impedidos de fazer a retificação que se faz necessária e que demonstraria a realidade dos fatos.

Indica documentos anexados:

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Pedido de Restituição/Ressarcimento PER/DCOMP: 33749.81381.280116.1.1.18-6000.

Declaração de	Compensação:	30702.73806.201216.1.3.18-6063,
11511.80103.090317.1.7.18-4138,		30249.82601.090317.1.3.18-9210,
28664.13285.170317.1.3.18-0046.		

Recibos de entrega da EFD Contribuições, referentes ao 2º trimestre de 2015 Pis/Pasep.

Demonstrativo dos Créditos apurados no período, abril, maio, junho de 2015.

Cópia do Despacho decisório

Procuração e documento de identidade, do representante legal.

E formula pedido como segue:

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Instruindo a Manifestação de Inconformidade, encontram-se nos autos, às fls. 08/30, cópias de requerimento de certidão de débitos, solicitação de conversão de processos eletrônicos em digitais, Despacho Decisório, recibos de entrega de PER-DCOMP e de Escrituração Digital – Contribuições, cópia de demonstrativo de crédito apurado no período, procuração e de documentos de identificação pessoal.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-104.470, de 29 de janeiro de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando, em síntese, as alegações de sua Manifestação de Inconformidade e requerendo, ao final seja demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, com o acolhimento do Recurso Voluntário, sendo excluídos os débitos referentes ao presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como bem indicado no acórdão recorrido, em se tratando de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação Eletrônicos (PER/DCOMP), a verificação dos dados informados pela Recorrente foi realizada de forma eletrônica, cotejando-os com as demais informações prestadas pela empresa detentora do crédito à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão, resultando no Despacho Decisório em discussão.

A Recorrente defende a ocorrência de divergência de informação entre a EFD Contribuições e o PER/DCOMP, uma vez que na EFD-Contribuições o crédito foi indicado no código 201 (que se refere a crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno) e no PER/DCOMP foi indicado no código 101 (que se refere a crédito vinculado à receita tributada no mercado interno).

Prossegue a Recorrente afirmando que o equívoco não está informação constante da EFD-Contribuições e que *“desde julho de 2011 são apresentadas EFDs e os respectivos pedidos de ressarcimento nos códigos 201, sem qualquer restrição, tendo a requerente seus créditos homologados e creditados na Conta Corrente na agência 0357 banco 041”*.

Neste ponto, cumpre destacar que as divergências de informações entre o Pedido de Ressarcimento e a Escrituração Fiscal Digital – EFD-Contribuições transmitidos pela Recorrente já haviam sido detectadas pela autoridade competente da DRF e, conforme se extrai de pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, a seguir reproduzidas, foram objeto de Termo de Intimação cientificado à Recorrente:

Suite de Aplicativos da RFB

Receita Federal

Sistema de envio de comunicação ao contribuinte via caixa postal

Usuário: MAURICIO CARVALHO RIBETRO
CPF: 025.021.688-48 Lotação: CAMPINAS

CPF | CNPJ | NIRE

Lista Comunicação

a	Identificador Comunic.	Número Referência	CPF / CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Tipo de Comunicação	Forma Envio	Número Rastrea.	Aviso Recebimento	Situação	Tema	Data Emissão	Número Edital
JP	2220770	337498138128011611186000	03.969.195/0001-70	AGROPECUARIA CANOIA MIRIM SA	INTIMAÇÃO	SUCOP	128507679		CIÊNCIA		05/12/2017	
JP	2364522	337498138128011611186000	03.969.195/0001-70	AGROPECUARIA CANOIA MIRIM SA	ANÁLISE PRELIMINAR	CPE			CIÊNCIA	ANÁLISE DO CRÉDITO POR AUDITORIA MANUAL OU AUTOMÁTICA	27/04/2018	
JP	2559223	337498138128011611186000	03.969.195/0001-70	AGROPECUARIA CANOIA MIRIM SA	DESPACHO DECISÓRIO COM ANÁLISE DE MÉRITO	VIA POSTAL	JP034714023BR	AR034714023RW	CIÊNCIA	ANÁLISE DO CRÉDITO POR AUDITORIA MANUAL OU AUTOMÁTICA	11/01/2019	

Quantidade de Itens: 3 - Página: 1/1

Menu da Suite

SIEF COMUNICA

14 de janeiro de 2020 15:29

SIEF-Comunica - Internet Explorer

Histórico de Comunicação

Identificador da Comunicação:	Número do Rastreamento:	Aviso Recebimento:	Data de Emissão:	CPF/CNPJ:	Nome/Nome Empresarial:	Tipo de Comunicação:
2220770	128507679		05/12/2017	03.969.195/0001-70	AGROPECUARIA CANOIA MIRIM SA	INTIMAÇÃO

Data de Registro	Situação	Data de Ciência
05/12/2017 02:07:21	Apto para Envio	
05/12/2017 16:17:25	Enviada	
27/12/2017 19:59:55	Ciência	13/12/2017

Fechar

Segue o teor do referido Termo de Intimação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO

PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 126603679

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
03.969.156/0001-70	AGROPECUARIA CANEA MIRIM SA
JURISDIÇÃO:	10.1.02.00 - DRF PELOTAS RUA PROFESSOR ARAUJO, 216 CENTRO PELOTAS-RS CEP 96020-360

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF PELOTAS
DATA	06/12/2017
ENDEREÇO	RUA PROFESSOR ARAUJO, 216 CENTRO PELOTAS-RS CEP 96020-360

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
26/01/2018	33149.81361.290116.1.1.16-0000	PIS/Pasep: N/D Ress/Compens	Pedido de Ressarcimento

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foram encontradas inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrados na EFD-Contribuições, conforme exposto na tabela abaixo.

Tipo de crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação
Apuração: 2º trimestre de 2015 - 01/04/2015 a 30/06/2015

	MÊS DE APURAÇÃO	Abril/2015	Maio/2015	Junho/2015
EPD:	VALOR DO CRÉDITO	0,00	0,00	0,00
	SALDO DO CRÉDITO	0,00	0,00	0,00
PER:	VALOR DO CRÉDITO	43.978,11	38.126,05	28.432,23
	SALDO DO CRÉDITO	42.503,81	32.615,54	22.668,28

Para visualização dos valores utilizados no preenchimento da tabela acima, consultar o endereço idg.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde encontrar", opção "PER/DCOMP", item "Consulta Intimação".

Solicita-se retificar os arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses acima ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente os valores apurados. Se for o caso, corrigir o detalhamento do crédito.
Outras inconsistências entre as informações do PER/DCOMP e da EFD Contribuições do período deverão ser sanadas mediante retificação, no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 16, §1 a §2 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 45 dias contados da data da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 8244
--	---

404 000

PER/DCOMP Intimação - Informações Complementares

Nome/ Nome Empresarial: AGROPECUARIA CANOA MIRIM SA
CPF/CNPJ: 03.969.195/0001-70
PER/DCOMP: 33749.81381.280116.1.1.18-6000
Data de transmissão: 28/01/2016
Tipo de Crédito: PIS/Pasep NC Ress/Compens
Intimação (Nº de Rastreamento): 128507679
Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Descrição dos fatos:

Foram encontradas inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrados na EFD-Contribuições, conforme exposto na tabela abaixo.

Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação
 Apuração: 2º TRIMESTRE 2015

	Mês de Apuração	Abril/2015	Maio/2015	Junho/2015
EFD	Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
	Saldo de Crédito	0,00	0,00	0,00
PER	Valor do Crédito	43.976,11	36.726,65	26.432,23
	Saldo de Crédito	42.503,87	32.615,54	22.568,39

Obs.: Somente estão preenchidas as informações para os meses em que houve a constatação de inconsistências.

Os tipos de crédito passíveis de ressarcimento serão apresentados conforme abaixo:

Código do Crédito	Tipo de Crédito
101	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Alíquota Básica
102	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Alíquotas Diferenciadas
103	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Alíquota por Unidade de Produto
104	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Estoque de Abertura
106	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Presumido da Agroindústria
107	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Outros Créditos Presumidos
108	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Importação
199	Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Outros
201	Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Alíquota Básica
202	Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Alíquotas Diferenciadas
203	Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Alíquota por Unidade de Produto
204	Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Estoque de Abertura

Os valores abaixo referem-se ao arquivo da EFD-Contribuições assim identificado:

Detalhamento do Valor do Crédito na EFD - Contribuições

Mês: ABRIL

Número de recibo: 0FB8C43F734E1FED63B8FCD8023E4EA46EF03ADC4

Data de envio: 08/06/2015

Código do Crédito	Registro	Cálculo	Condição	Valor do Crédito - EFD	Valor do Crédito - PER/DCOMP
101	M100	Somatório Campo 12 (VL_CRED_DISP)	Campo 2 (COD_CRED) = "101" e Campo 03 (IND_CRED_ORI) = "0"	0,00	43.976,11

Demonstrativo das inconsistências entre valor do crédito informado na EFD-Contribuições e valor do crédito informado no PER/DCOMP

Código do Crédito	Valor do Crédito - EFD	Valor do Crédito - PER/DCOMP
101	0,00	43.976,11

Obs.: somente estão preenchidas as informações relativas aos tipos de crédito para os quais foram encontradas diferenças positivas entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Mês: MAIO

Número de recibo: 29B38EE688608EC53DB0C057226ACE8BA7C85ACD0

Data de envio: 07/07/2015

Código do Crédito	Registro	Cálculo	Condição	Valor do Crédito - EFD	Valor do Crédito - PER/DCOMP
101	M100	Somatório Campo 12 (VL_CRED_DISP)	Campo 2 (COD_CRED) = "101" e Campo 03 (IND_CRED_ORI) = "0"	0,00	36.726,65

Demonstrativo das inconsistências entre valor do crédito informado na EFD-Contribuições e valor do crédito informado no PER/DCOMP

Código do Crédito	Valor do Crédito - EFD	Valor do Crédito - PER/DCOMP
101	0,00	36.726,65

Obs.: somente estão preenchidas as informações relativas aos tipos de crédito para os quais foram encontradas diferenças positivas entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Mês: JUNHO

Número de recibo: 0A04531782603F33D8FD6732396BDA7F50CCC9666

Data de envio: 04/08/2015

Código do Crédito	Registro	Cálculo	Condição	Valor do Crédito - EFD	Valor do Crédito - PER/DCOMP
101	M100	Somatório Campo 12 (VL_CRED_DISP)	Campo 2 (COD_CRED) = "101" e Campo 03 (IND_CRED_ORI) = "0"	0,00	26.432,23

Demonstrativo das inconsistências entre valor do crédito informado na EFD-Contribuições e valor do crédito informado no PER/DCOMP

Código do Crédito	Valor do Crédito - EFD	Valor do Crédito - PER/DCOMP
101	0,00	26.432,23

Obs.: somente estão preenchidas as informações relativas aos tipos de crédito para os quais foram encontradas diferenças positivas entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Detalhamento do Saldo do Crédito na EFD - Contribuições

Mês: ABRIL

Número de recibo: 0FB8C43F734E1FED63B8FCD8023E4EA46EF03ADC4

Data de envio: 08/06/2015

Código do Crédito	Registro	Cálculo	Condição	Valor do Saldo - EFD	Valor do Saldo - PER/DCOMP
101	M100	Somatório Campo 15 (SLD_CRED)	Campo 2 (COD_CRED) = "101" e Campo 03 (IND_CRED_ORI) = "0"	0,00	42.503,87

Demonstrativo das inconsistências entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Código do Crédito	Valor do Saldo - EFD	Valor do Saldo - PER/DCOMP
101	0,00	42.503,87

Obs.: somente estão preenchidas as informações relativas aos tipos de crédito para os quais foram encontradas diferenças positivas entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Detalhamento do Saldo do Crédito na EFD - Contribuições

Mês: MAIO

Número de recibo: 29B38EE688608ECC5DB0C057226ACE8BA7C85ACD0

Data de envio: 07/07/2015

Código do Crédito	Registro	Cálculo	Condição	Valor do Saldo - EFD	Valor do Saldo - PER/DCOMP
101	M100	Somatório Campo 15 (SLD_CRED)	Campo 2 (COD_CRED) = "101" e Campo 03 (IND_CRED_ORI) = "0"	0,00	32.615,54

Demonstrativo das inconsistências entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Código do Crédito	Valor do Saldo - EFD	Valor do Saldo - PER/DCOMP
101	0,00	32.615,54

Obs.: somente estão preenchidas as informações relativas aos tipos de crédito para os quais foram encontradas diferenças positivas entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Detalhamento do Saldo do Crédito na EFD - Contribuições

Mês: JUNHO

Número de recibo: 0A04531782603F33D8FD6732396BDA7F50CCC9666

Data de envio: 04/08/2015

Código do Crédito	Registro	Cálculo	Condição	Valor do Saldo - EFD	Valor do Saldo - PER/DCOMP
101	M100	Somatório Campo 15 (SLD_CRED)	Campo 2 (COD_CRED) = "101" e Campo 03 (IND_CRED_ORI) = "0"	0,00	22.568,39

Demonstrativo das inconsistências entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Código do Crédito	Valor do Saldo - EFD	Valor do Saldo - PER/DCOMP
101	0,00	22.568,39

Obs.: somente estão preenchidas as informações relativas aos tipos de crédito para os quais foram encontradas diferenças positivas entre valor do saldo de crédito informado na EFD-Contribuições e valor do saldo de crédito informado no PER/DCOMP

Verifica-se que foi enviada à Recorrente intimação contendo solicitação de:

... retificar os arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses em questão ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando valores apurados. Se for o caso, corrigir o detalhamento do crédito. Outras inconsistências entre as informações do PER/DCOMP e da EFD Contribuições do período deverão ser sanadas mediante retificação, no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

E, embora concedido prazo de 45 dias contados da ciência da intimação (ocorrida em 13/12/2017), não se encontra nos autos notícia alguma de atendimento à Intimação. Em 10/01/2019 foi então emitido Despacho Decisório não reconhecendo o crédito.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que teria sido atendida e respondida a referida intimação em 22/12/2017, “apesar de não ter apresentado a solução correta”. Pela análise dos autos, não se identifica resposta à intimação tempestiva e tampouco o seu adequado cumprimento.

Em que pesem as alegações da Recorrente, o que se observa dos autos é que a ela não traz qualquer documentação capaz de comprovar a efetividade, certeza e liquidez do seu direito creditório.

O eventual preenchimento errado do PER/DCOMP e demais obrigações acessórias, pela Recorrente, por si só, não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

Os documentos colacionados aos autos pela Recorrente, tais como recibos de transmissão de EFD-Contribuições, PER/DCOMP, cópia de demonstrativo de créditos apurados no período, algumas notas fiscais “juntadas aleatoriamente”, dentre outros, não são aptos à necessária comprovação do direito creditório.

A prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

Art. 967. A **escrituração** mantida com observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, de acordo com sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (g.n.)

Ou seja, a escrituração por si só, quando desacompanhada dos documentos a ela pertinentes, não é suficiente para comprovar os registros ali efetuados. No presente caso, não foram apresentados elementos da apuração e documentos comprobatórios que teriam subsidiado a escrituração, sem atestar que o direito de crédito tem apoio não só legal como documental, capaz de superar o alegado equívoco no preenchimento do PER/DCOMP.

Caberia à Recorrente desconstituir aquela informação prestada por ela de modo equivocado bem como comprovar a higidez do crédito pleiteado, sendo cediço que o ônus probatório recai sobre quem alega.

Em se tratando de processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO A unidade de origem e a DRF ao não homologar o pedido da contribuinte motivou e fundamentou seu ato administrativo, não podendo em sustentar qualquer irregularidade.

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. VERDADE MATERIAL

A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte, Também, não sendo erro meramente formal, incube ao contribuinte comprovar nos autos com documentos hábeis o seu direito ao crédito.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

(Processo nº 10835.902453/2011-74; Acórdão nº 3201-007.699; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 26/01/2021)

No caso concreto, a Recorrente não trouxe os elementos demonstrativos da higidez do crédito pretendido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 3202-004.286 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11040.902804/2018-22

*Assinado Digitalmente***Joana Maria de Oliveira Guimarães**

DOCUMENTO VALIDADO